

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 089/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2022/PMSA**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO , INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE TENDAS , BANHEIROS QUÍMICOS, IMPRESSÃO DIGITAL E LOCAÇÃO DE BARCOS COM MOTOR, PARA REALIZAÇÃO DO “VERANEIO 2022 – PRAIA DO BOTO”, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, DESPORTO E TURISMO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA-PA, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FOI REVOGADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, SOLICITANDO DESTA PROCURADORIA EMISSÃO DE PARECER SOBRE O CASO EM TELA.**

EMENTA: Licitação. Pregão Eletrônico. **POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO.** EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA.

**I. RELATÓRIO:**

Vem para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a pedido da Comissão Permanente de Licitações, o Processo licitatório nº 089/2022, que originou a abertura do Pregão Eletrônico nº 055/2022/PMSA.

A documentação supra referendada, trata-se de edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação , instalação e desinstalação de tendas , banheiros químicos, impressão digital e locação de barcos com motor, para realização do “veraneio 2022 – praia do boto”, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo da Prefeitura Municipal de Santana do Araguaia-PA, tendo em vista que a mesma foi revogada pela autoridade competente, conforme documentação acostada aos autos.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

Por meio de memorando, foi solicitado a realização da presente licitação, conforme pode ser constatado nos autos.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- a) Termo de Autuação do Processo;
- b) Memorandos encaminhados a CPL;
- c) Termo de Autorização assinado pelo Prefeito, autorizando a instauração de procedimento licitatório;
- d) Declaração do Departamento Contábil e Financeiro, respectivamente, declarando a existência de dotação orçamentária e financeira;
- e) Cópia da Portaria nomeando a CPL;
- f) Minuta do Edital e seus Anexos;
- g) Parecer Jurídico;
- h) Despacho solicitando Parecer Jurídico.

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

## **II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

O parecer jurídico visa informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### **III. MÉRITO**

#### **III.I. DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA:**

**O Princípio da Autotutela**, representa o poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade às suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

Acerca do tema, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, dispõe que:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”1.*

Da mesma forma, dispõe o art. 53 da lei 9.784/99 que:

*“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.*

Verifica-se, de uma análise do dispositivo transcrito, que não precisa a Administração ser provocada para rever seus próprios atos, podendo ser feito o controle de ofício; diferentemente do Poder Judiciário, que não pode atuar no exercício do controle das atividades estatais sem que haja provocação para tanto. Ademais, o exercício da autotutela não afasta a incidência da tutela jurisdicional.

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

**III.II – DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO:**

O princípio da **supremacia do interesse público** sobre o interesse privado define a ideia de que o interesse público é supremo sobre o interesse particular, e todas as condutas estatais têm como finalidade a satisfação das necessidades coletivas. Nesse sentido, os interesses da sociedade devem prevalecer diante das necessidades específicas dos indivíduos, havendo a sobreposição das garantias do corpo coletivo, quando em conflito com as necessidades de um cidadão isoladamente. Em razão desta busca pelo interesse público, a Administração se põe em situação privilegiada, quando se relaciona com os particulares.

Por seu turno, o Princípio da **Indisponibilidade do Interesse Público** define os limites da atuação administrativa e decorre do fato de que a impossibilidade de abrir mão do interesse público deve estabelecer ao administrador os seus critérios de conduta. De fato, o agente estatal não pode deixar de atuar, quando as necessidades da coletividade assim exigirem, uma vez que suas atividades são necessárias à satisfação dos interesses do povo. Assim, podemos dizer que a indisponibilidade do interesse público se configura como um contrapeso do princípio da supremacia estatal. Logo, o princípio da Indisponibilidade serve para limitar a atuação desses agentes públicos, evitando o exercício de atividades com a intenção de buscar vantagens individuais.

**III.III - DO CASO CONCRETO:**

No caso em tela, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos os seus atos devidamente publicados, ocorrendo em perfeita sintonia com os ditames legais.

No entanto, verifica-se o objeto do certame possuía temporalidade, tendo necessidade apenas durante a programação de veraneio do Município, que ocorreu no mês de Julho.

Observa-se que apesar de o procedimento ter-se iniciado, em 29 de junho de 2022 e em razão da obediência dos prazos para as fases e diligências procedimentais, a sessão pública do certame ficou designada para o dia 03/08/2022. Nesse sentido, ainda que se

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

última a licitação, o objeto dela se tornará desnecessário, tendo em vista já ter-se finalizado a temporada de veraneio, não havendo mais interesse público para concretizar a contratação.

Dessa forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e afim de privilegiar o princípio da economicidade, reduzindo gastos desnecessários, houve o pedido de revogação da licitação.

**III-IV - REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

A Lei nº. 8.666/93 trata das hipóteses de **revogação** e anulação do procedimento licitatório ao dizer:

*“Art. 49 – A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de*

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

*fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.*

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a importunidade, poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

O juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório. (MEIRELLES, 1996, p. 282.)

Nesse sentido, ocorreu um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seria mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

### **III.V – NÃO ENSEJO DO CONTRADITÓRIO:**

É pacífico o entendimento que a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

Ou seja, resta comprovado que não fora atentado o princípio do contraditório, pois o processo licitatório não foi homologado.

### **III.VI – AFASTABILIDADE DE INDENIZAÇÃO:**

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

A comprovação dos requisitos afastou a possibilidade da Administração indenizar os particulares em razão da revogação do certame.

Veja-se, nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. REVOGAÇÃO POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO, DECORRENTE DE FATO SUPERVENIENTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. POSSIBILIDADE. ART. 49 DA LEI 8.666/93. CONDUTA LÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXPECTATIVA DO LICITANTE VENCEDOR EM CELEBRAR O CONTRATO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.*

Também nesse sentido, a jurisprudência:

*“MANDADO DE SEGURANÇA Licitação Revogação Anterior às fases de adjudicação e homologação Fato Superveniente -Motivo de Interesse público Mera expectativa de Direito do licitante à contratação Poder de autotutela da Administração Pública Inteligência do artigo 49 da Lei 8.666/93 Recursos voluntário e oficial providos” (Apelação nº 0002457-49.2010.8.26.0553, rel. Des. Cristina Cotofre, j. 18.04.12)”.*

À luz do exposto, se os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes no caso concreto, é possível legitimamente revogar o certame e inexistindo direito dos licitantes à indenização.

#### **IV. CONCLUSÃO:**

Dessa forma, atendendo os princípios da razoabilidade; da moralidade; da economicidade; e ainda no princípio da eficiência, esta procuradoria decide pela **REVOGAÇÃO da presente licitação.**

É o Parecer, salvo melhor juízo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO  
ARAGUAIA**  
ESTADO DO PARÁ

**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA**  
**PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL**

---

Santana do Araguaia-PA, 09 de Agosto de 2022.

**IAGO DE SOUZA SANTOS**  
**Procuradoria Jurídica Municipal de Santana do Araguaia-PA**  
**OAB/PA nº 29.098**

